ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA N° 06/2025

CAOCRIM & CAO MEIO AMBIENTE

Da Inaplicabilidade do ANPP nos Casos de Maus-Tratos a Animais

a violência como elementar do tipo penal no crime de maus-tratos contra animais

COO Centro de Apoio Operacional CRIMINAL E DAS EXECUÇÕES PENAIS
MPPB MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
COO Centro de Apoio Operacional MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº 06/2025
CAOCRIM & CAO MEIO AMBIENTE

Da Inaplicabilidade do ANPP nos Casos de Maus-Tratos a Animais

A violência como elementar do tipo penal no crime de maus-tratos contra animais

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em se tratando do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), evidenciam-se **polêmicas e divergências** no que se refere à (in)aplicabilidade do instituto negocial aos casos de crimes de maus-tratos a animais, previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/98:

LEI Nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de **abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar** animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Assim, indaga-se: **é cabível o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no crime de maus-tratos a animais?**

Com o escopo de apresentar reflexões e consolidar o entendimento acerca da inadmissibilidade da aplicação do ANPP aos delitos de maus-tratos contra animais, **expõem-se, a seguir, informações destinadas a subsidiar a atuação**

do Ministério Público na esfera criminal, especialmente diante da consolidação jurisprudencial e das recentes alterações legislativas que permeiam o tema.

A divergência central reside na seguinte questão**: a vedação à celebração do ANPP abrange apenas os casos de violência e de grave ameaça contra a pessoa humana ou toda e qualquer forma de violência e ameaça**? Para responder a essa indagação, faz-se necessária uma breve retrospectiva histórica.

1. DA INTERPRETAÇÃO

Antes da reforma inserida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime), a previsão acerca do ANPP fazia referência a expressão "[...]**e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça A PESSOA**[...]", vide artigo 18 Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017:

RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não(...).[1]

Entretanto, após a positivação do pacote anticrime, o ANPP passou a ser regido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, que faz somente referência à expressão "[...] **sem violência ou grave ameaça** [...]", sem pormenorizar se tais atos podem ter como vítimas exclusivamente os seres humanos:

[1] **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil).** *Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017: dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público*. Brasília-DF: CNMP, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

CPP

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração **penal sem violência ou grave ameaça** e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...).

À vista disso, alguns passaram a interpretar o pacote anticrime da forma com que o CNMP havia disposto em sua Resolução nº 181/2017, ao passo que outros compreendem que, em havendo violência contra qualquer ser vivo, o ANPP se torna incabível.

Diante da ausência de disposição expressa limitativa à violência contra a pessoa humana, **deve-se compreender o conceito da prática de crime com violência, com vedação de aplicação do ANPP, como aquela que envolve violência contra sujeitos de direitos**, ou seja, contra seres portadores de condição de vulnerabilidade, abrangendo, assim, as infrações penais com violência à pessoa humana e aos seres sencientes. [2]

Em síntese, embora a questão seja muito recente e certamente enseje diversas interpretações, **entendemos que o benefício não será aplicado por se tratar de crime praticado com violência** (e, neste aspecto, importante lembrar que a lei não faz qualquer distinção entre violência contra humano ou não-humano). Ademais, observa-se que o acordo, em tais casos, em tese, **não se mostra suficiente e necessário a prevenção e reparação do crime**.[3]

Essa compreensão possui **robusta relevância no Estado da Paraíba**, que conta com uma das legislações mais avançadas do mundo referentes aos direitos dos animais.

---

[2] **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).** *Pedido de Providências nº 1.00341/2024-14*. Relator: Paulo Cezar dos Passos. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/F61130459C63A5_cnmp-tokinho-anpp.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

[3] **RADAMÉS, Michel.** Acordo em casos de maus-tratos aos animais: o cabimento (ou não) do ANPP aos delitos do artigo 32 da Lei 9.605. *JusBrasil*, 6 maio 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acordo-em-casos-de-maus-tratos-aos-animais-o-cabimento-ou-nao-do-anpp-aos-delitos-do-artigo-32-da-lei-9605/2446372468. Acesso em: 25 ago. 2025.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba foi instituído pela Lei Estadual nº 11.140, de 8 de junho de 2018.

De acordo com o art. 2º do instituto, **os animais são seres sencientes**, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas:

LEI ESTADUAL PB
Nº 11.140

Art. 2° Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, os arts. 3º e 4º do Código de Bem-Estar Animal da Paraíba são ainda mais firmes no combate à violência animal, ao explicitarem que é dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos de animais, **devendo todos os órgãos do Estado da Paraíba livrar os animais de ações violentas e cruéis**.

LEI ESTADUAL PB
Nº 11.140

Art. 3° É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o **COMBATE AOS ABUSOS E MAUS TRATOS DE ANIMAIS**.

Art. 4° O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para **OS LIVRAR DE AÇÕES VIOLENTAS E CRUÉIS**.

Dessa forma, conclui-se que, nos termos das legislações de regência acima apontadas e à luz de uma interpretação sistemática dos arts. 2º, 3º e 4º do referido Código, bem como do art. 28-A do CPP — que, conforme já mencionado, **não restringe a violência apenas à pessoa humana** —, o instituto despenalizador do ANPP não se apresenta como instrumento suficiente para a reprovação e para prevenção de tais crimes.

Esse entendimento também é adotado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, senão vejamos:

> "Teve início o presente inquérito policial para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 32, §§1º-A e 2º, da lei n. 9.605/981, imputada a José Aparecido Santos e Carlos Eduardo Delinski, ocorrida no dia 12 de dezembro de 2021.
>
> (...) é o relatório do essencial. A materialidade do crime de maus tratos, para além das imagens constantes dos autos, tem-se os depoimentos das testemunhas, atestando que a cachorra Djin foi morta por um tiro. Quanto aos indícios de autoria, são certos e recaem sobre José Aparecido Santos e Carlos Eduardo Delinski.
>
> (...)
>
> **CONSIDERANDO QUE O CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA, DESCABE FALAR EM ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL. [...]**
>
> diferentemente de outras previsões [art. 41, I, do CP, p. ex.], o dispositivo [art. 28-A do CPP] não exige que se trate de crime sem violência à pessoa, de forma que não há razão para se excluir da vedação legal a prática de violência contra seres sencientes, até porque não se está diante de violência contra a coisa. [...] Se a Constituição da República diz que o animal não é uma coisa, senão um ser senciente, dotado de valor e dignidade próprios, não se pode incluir a violência contra os animais na categoria de violência contra a coisa, por se tratar de interpretação contrária ao texto constitucional. (...)[4]

No mesmo sentido é o posicionamento do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT**), que, aliás, já consolidou entendimento de que a violência referida no artigo não se restringe às pessoas humanas, abrangendo também outras formas de vida sencientes. Tal posicionamento foi reafirmado em decisão da Vice-Procuradoria de Justiça, que homologou parecer da **1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal**, a qual ratificou o entendimento do *Parquet,* ao negar a concessão do acordo de não persecução penal a agente do crime de maus-tratos contra uma cadela, uma vez que **o delito havia sido praticado com violência, ainda que estivessem preenchidos os demais requisitos objetivos do instituto**.

[4] AUTOS 181-54.2022.8.16.0019.

A vice-procuradora de Justiça do **MPDFT**, Selma Sauerbronn, é clara em sua manifestação:

> **MP-DFT** Ademais, a tese sustentada pela Defesa não merece nenhum acolhimento, posto que **a violência impeditiva da benesse, prevista no caput do art. 28-A, do CPP, não se restringe somente à pessoa, mas também abarca a vida e integridade física, de humanos e animais, todos estes detentores de direitos de personalidade, como direito à vida e ao não-sofrimento**. Logo, **a violência perpetrada contra esses seres vivos não pode ser incluída na categoria de violência contra a coisa**. Legítima, portanto, a recusa ministerial de ofertar o ANPP".[5]

Consigne-se ainda que o Poder Judiciário tem **deixado de homologar acordos de não persecução penal em casos de violência contra animais**.

O **Juízo da 2ª Vara Criminal de Montenegro (RS),** em julho de 2023, deixou de homologar um ANPP proposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, fundamentando, entre outros pontos, que "**a Constituição da República diz que o animal não é uma coisa, senão um ser senciente**, dotado de valor e dignidade próprios, não se pode incluir a violência contra os animais na categoria de violência contra a coisa, por se tratar de **interpretação contrária ao texto constitucional**. *In verbis*:

> **TJRS** "Art. 28 – A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal **sem violência ou grave ameaça,** e com a pena mínimo inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
>
> [...]
>
> **Em análise ao caso telado, verifica-se que o suposto crime de maus-tratos contra animais foi praticado com violência**, uma vez que, o indiciado estava com os faróis do carro ligados, possibilitando boa visualização de rua e do cachorro que aparece deitado, cuja pelagem se destaca da cor do chão, tendo inclusive reduzido a velocidade momentos antes de passar por cima do cão, como se estivesse tentando minorar os danos do veículo pelo impacto,

[5] **TJDFT**, Autos PJE 0719723-51.2021.8.07.0003, manifestação do MPDFT em 17/02/2022.

passando por cima do cachorro, momento em que começa uma algazarra de uivos de dor e latidos dos demais animais.

O motorista então coloca o corpo para fora do veículo para acompanhar o que estava acontecendo, dá ré, anda mais uns metros para frente, dá nova ré na transversal, passando com a roda dianteira esquerda por cima do animal, que levanta agonizando.

O motorista então segue seu curso, sem se preocupar em prestar socorro ou verificar se o cachorro possuía dono, conforme se verifica dos relatos, até então juntadas aos autos.

Assim, apesar de a proposta de acordo de não persecução penal ser uma prerrogativa do próprio Ministério Público, **nada impede a atuação judicial, limitada à avaliação da presença dos pressupostos legais para o acordo.**

Por todos os motivos expostos, ENTENDO QUE NÃO É CABÍVEL, NO PRESENTE CASO, A HOMOLOGAÇÃO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, por ausência dos requisitos objetivos para sua propositura.[6]

É cediço que atuação ministerial deve pautar-se pela estrita observância das inovações legislativas. A promoção da justiça e o combate à crueldade animal exigem a compreensão de que **a violência é elementar do tipo no crime de maus-tratos contra animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98**.

Na pratica delitiva, um *modus operandi* violento e cruel impõe a devida responsabilização penal, **com rigor**:

[...] se negamos aprovação moral a alguém que causa dor e sofrimento a um ser humano para se beneficiar de tais atos, então devemos manter a mesma convicção quando se trata da dor e sofrimento de outros seres, ainda que não pertençam à espécie Homo sapiens, pois o que está em jogo, em primeiro lugar, é o sofrimento, não a natureza dos seres que sofrem, e em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade moral do paciente".[7]

---

[6] **TJ-RS**, 2ª Vara Criminal de Montenegro, Autos E-PROC Inquérito Policial 5002735-02.2023.8.21.0018, juiz de Direito Ademar Eleutério Junior, assinada em 20/7/2023.

[7] **FELIPE, Sônia Teresinha**. *Por uma questão de princípios*: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Boiteux, 2003, p. 155.

Ante ao exposto, o **Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal e o Centro de Apoio Operacional em Matéria de Meio Ambiente** orientam, sem caráter vinculativo, respeitada a independência funcional de cada membro/a, que, em se tratando de crime de maus-tratos contra animais, observe-se que:

1. O Acordo de Não Persecução Penal **não se apresenta como instrumento hábil e suficiente à reprovação e à prevenção** de tal tipo penal;

2. **A violência configura elementar do tipo penal de maus-tratos contra animais**, presente no art. 32 da Lei nº 9.605/98;

3. O art. 28-A do CPP faz referência **apenas** à expressão "sem violência ou grave ameaça", deixando de pormenorizar se tais atos podem ter, como vítimas, exclusivamente seres humanos; e

4. Os arts. 3º e 4º do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140, de 8 de junho de 2018) **exigem firme repressão à violação da dignidade animal**.

PRODUÇÃO TÉCNICA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL

Ricardo Alex Almeida Lins, *Promotor de Justiça Coordenador*

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Danielle Lucena da Costa Rocha, *Promotora de Justiça Coordenadora*

ASSESSORES

Márcia Trindade Crispim, *Assessor V de Apoio ao PGJ*

Maurício Acioli Gomes Ferreira Filho, *Assessor V*